

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.° PLIBLICADO NO D. O. U.
C 12 O7 / O2 19 9 9
C Rubrks

Processo no

13826,000189/91-06

Sessão de :

14 de abril de 1993

ACORDAO No 203-00,360

Recurso no:

90.678

Recorrente:

ALVARO BOTTER

Recorrida :

DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PROCESSO FISCAL - Diversos os fatos e distintos os lançamentos, distintas deveriam ter sido as petições iniciais. Anular o processo ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALVARO BOTTER.**

ACORDAM os Membros da Terceira Cámara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio. Ausentes os Conselheiros SEBASTIMO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

ROSALVO, VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGIES Relator

DALTON MIRAMDA - Frocurador-Representante da Fazenda Macional

VISTA EM SESSMO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Farticiparam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI @ TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mdm/Graga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 13826.000189/91-06

Recurso no: 90.678

Acórdão no: 203-00.360 Recorrente: ALVARO BOTTER

RELATORIO

ALVARO BOTTER e MARILENE DE OLIVETRA GARRIDO BOTTER foram notificados a recolher as importâncias Cr\$ 158.559,83 e Cr\$ 162.542,28 referentes aos ITR's, Taxas de Serviços Cadastrais e Contribuições, ano de 1991 incidentes respectivamente sobre suas propriedades denominadas Fazenda Fortuna e Chácara DNA MAIR, códigos INCRA nos 627.011.009.091-8 e 627.011.007.919-1.

Os Contribuintes apresentaram impugnação única alegando não terem débitos para com a União referentes ao ITR e por conseguinte tem direito aos benefícios de redução em até: 90% do valor atribuído aos ITR's calculados de acordo com a legislação vigente..

A Receita Federal intimou os Impugnantes a apresentarem os comprovantes de pagamento dos ITR's 81, 82, 85 e 90 relativos à propriedade de código 627.011.009.091-8 e os comprovantes de pagamento dos ITR's 85 e 90 referente à propriedade de código 627.011.007.919-1.

A resposta às intimações recebidas pelos Impugnantes encontra-se às fls. 23, a qual transcrevo, **verbis**:

"ALVARO BOTTER, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 074.781.788-04, residente e domiciliado à Rua Schimdt Vasconcelos, 274, em Assis-SP. VEM mui respeitosamente e em atendimento as INTIMAÇÕES 037/92 ST, e 038/92, oferecer esclarecimentos e apresentar documentos solicitados como seque:

INT.ST/037 - IMOVEL: 627.011.009.091-8

Quanto aos documentos ITR/ 1981, 1982, 1985;
os mesmos não foram apresentados conforme
solicitado, em virtude dos mesmos, já se
encontrarem incinerados, uma vêz que já decorreram
o quinquênio legal.

Quanto ao documento ITR/1990, este vaí devidamente anexado como DOC.01, em xerox devidamente autenticado."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.826-000.189/91-06 Acordão no 203-00.360

A Autoridade Julgadora de la Instância manteve os lançamentos ementando assim sua decisão:

"ITR/91 — Não faz jus ao benefício da redução prevista no parágrafo 50 do artigo 50, da Lei 4.504 de 30/11/64, com a redação do Artigo 10 da Lei 6.746 de 10/12/79, o imóvel que na data do lançamento não estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Lançamento procedente."

Inconformados os Recorrentes interpuseram um único recurso, também, argumentando:

"O Requerente, prestou informações à respeito dos imóveis cadastrados sob nos 627.011.009.091-8 e 627.011.007.919-1, arguindo que, ambos os imóveis não haviam sido contemplados com o benefício da redução de 90% sobre o ITR calculado.

Para tanto, basta verificar das notificações às folhas 13/14, onde: - O ITR calculado, é idêntico ao ITR devido, não existindo aí qualquer redução; além do mais, tal documento que foi emitido recentemente, demonstra em campo próprio que não existe EXERCICIOS EM DEBITO.

"IN DUBIO" quanto ao seu lançamento, a Delegacia da Receita Federal, recorreu aos cadastros do extinto INCRA, o qual prestou informações BASTANTE DIVERGENTES UMA DA OUTRA.

Posteriormente, solicitou dos recorrentes, os comprovantes de pagamentos dos anos 1985 e 1990 do IMOVEL 627.011.007.919-1, comprovantes estes que podem serem vistos às fôlhas 25/26, e que se encontram DEVIDAMENTE QUITADOS.

Solicitou do IMOVEL 627.011.009.091-8, a quitação dos anos 1981, 1982 e 1985, os quais não foi possível enviar uma vez tratarem-se de exercícios fora do quinquênio legal, possívelmente já incinerados, e S.M.J. acredita-se que estejam prescritos.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.826-000.189/91-06 Acórdão no 203-00.360

Muito embora, veio na notificação ITR/91, claramente estampado A MÃO EXISTENCIA DE DEBITOS ANTERIORES, e isto em campo próprio, a Delegacia da Receita, preferiu embasar-se nas informações controvertidas do extinto INCRA:

SENMO VEJAMOS:

10 - As fls. 16 - IMOVEL SOB No 627.011.009.091-8, expedida em 27.01.92, atualizada até 30 decendio de dez/91, claramente se vé que: "NAO CONSTAM DEBITOS ANTERIORES".

20 - As fls. 29, DO MESMO IMOVEL ACIMA - 627.011.009.091-8 emitida em 27/03/92, atualizada até 20 Decêndio de MAR/92, aparecem "ajuizados" débitos referentes aos anos de 1981, 1982 e 1985.

ORA, ILUSTRES MEMBROS, exatamente a 02 (dois) meses do último informe NAO EXISTIAM DEBITOS, e agora, aparecem débitos como sendo "AJUIZADOS"

"AD-ARGUMENTANDUM", se realmente fossem ajuizados tais débitos, estes teriam chegado às mãos do requerente, por meio de aviso judicial, ou mesmo extra-judicial, ou mesmo atraves de notificação, pois, os contribuintes possuem residência e domicilio certos, tanto é certo, que recebeu as Notificações dos ITR/1990 e 1991.

Ainda, na Informação de fls. 29, onde se vê que foram "Ajuizados" os anos 81, 82 e 85, os dois primeiros "81 e 82", sequer apresentam valor e vencimento, ficando duvidoso a idoneidade do documento ora expedido, carecendo portanto de credibilidade a nosso ver as informações ali contidas.

30 - As fls. 30, desta vez o IMOVEL 627.011.007.919-1 emitida em 27.03.92, e atualizado até 20 DECENDIO DE MAR/92, apresenta um débito de 1985 na fase "administrativo", com vencimento para 23.01.89., ACONTECE QUE ESTE DEBITO FOI DEVIDAMENTE PAGO EM 28.02.87, E SEQUER FOI BAIXADO DOS REGISTROS "DUVIDOSOS" DO EMITENTE.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.826-000.189/91-06 Acórdão no 203-00.360

Muito embora, este débito tenha sido efetivamente pago às fls. 25 com os devidos acréscimos este já havia sido inscrito em Dívida Ativa, portanto já em fase de Ajuizamento, e não conforme o informe menciona "ADMINISTRATIVO".

Nota-se ainda deste informe, que houve menção por escrito de algum funcionário que o débito havia sido liquidado.

Mas, insistentemente, a R. Delegacia da Receita Federal, manteve por imposição própria a procedência do lançamento.

Sequer, levou em consideração a parcialidade facilmente verificada na apresentação dos documentos, onde pelo menos o Imóvel de no 627.011.007.919-1, deveria após verificação dos documentos apresentados, receber a tão desejada redução de 90%, POIS, ESTE IMOVEL, "NA DATA DO LANÇAMENTO ESTAVA DEVIDAMENTE QUITADO, NÃO POSSUINDO DEBITOS ANTERIORES."

A1 verificou-se a imposição e o arbitrio consumado pela decisão ERRONEAMENTE EMANADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL."

M

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no Acórdão no 13826.000189/91-06

203-00.360

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Do exame dos presentes autos verifica-se que não obstante lançamentos diversos efetuados pela Repartição a impugnação interposta o foi em peça única.

Considero que diversos os fatos e distintos os lançamentos, distintas deveriam ter sido as petições iniciais do pleito.

Tal procedimento deveria ter sido observado em obediência ao que dispõe a Lei. No caso, os processos seriam dois e portanto a peça recursal não seria una.

Sem nenhum deslustre ao digno Julgador, considero que as decisões deveriam vir em autos apartados, não obstante a mesma causa de pedir.

Assim sendo, voto no sentido de anular o processo ab initio, para que se efetue o competente desmembramento, com impugnações reapresentadas e todo o processamento seguinte em autos distintos.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.